



JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
TRIBUNAL PLENO

Processo nº 08/2013-STJD
RECURSO DE APELAÇÃO
Recorrente: Wellington Tauney Cirino
Recorrida: Procuradoria do STJD da CBA
Relator: Marcelo Coelho de Souza
Revisor: Rogelho Massud Junior



Recurso de Apelação. Decisão de Desclassificação e Inelegibilidade. Fórmula Truck. Teste positivo para a substância isometepteno. Parcial Provimento. Prevalência do voto divergente. Aplicação da atenuante do item 10.4, do anexo A, do CDI/FIA, que prevê a redução da penalidade fixada no item 10.2 do mesmo diploma. Redução do Período de Inelegibilidade para 45 (quarenta e cinco) dias, encerrando-se em 29 de outubro de 2013. Mantidos os demais termos da decisão de 1ª Instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, **acordam** os Auditores que integram o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo em conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto divergente do Revisor, vencidos o Relator e o Auditor Carlos Diegas, que lhe negavam provimento.

Rio de Janeiro(RJ), 29 de outubro de 2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@cba.org.br



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação apresentado pelo piloto Wellington Tauney Cirino em face da decisão da Comissão Disciplinar do STJD/CBA que, acolhendo Denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva, declarou a sua desclassificação da 9ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2012 e tornou-lhe inelegível pelo período de 60 (sessenta) dias, em virtude do teste positivo para a substância isometepteno, a qual é considerada dopante.

A origem do presente feito deu-se com a comunicação da Confederação Brasileira de Automobilismo ao Presidente deste STJD do resultado anormal da análise antidopagem tendo este, pela decisão de fls. 15/18, determinado o afastamento preventivo do Piloto pelo prazo de 30 (trinta) dias e aberto prazo para defesa.

O Recorrente apresentou sua defesa prévia às fls. 21/25, instruída com os documentos de fls. 26/37, sustentando, em síntese que: a) declarou no formulário que lhe foi entregue quando da coleta do material a utilização de determinados medicamentos nos dias anteriores à prova, inclusive Neosaldina; b) ingeriu Neosaldina para tratar dores de cabeça que o acometem com frequência; c) existe laudo médico apontando a necessidade de utilização do medicamento; d) não tinha conhecimento de qualquer caso de doping decorrente da utilização do referido medicamento, que pode ser adquirido em qualquer farmácia; e) entende que referido medicamento não traz benefício extra ao esportista; e f) somente recentemente soube que o consumo do referido medicamento pode acusar positivamente em exame antidoping.

Por meio do competente Mandado de Garantia, o Recorrente obteve a suspensão do afastamento preventivo.

A D. Procuradoria ofertou a Denúncia na qual afirma, em síntese que: a) a substância isometepteno encontrada no exame antidoping do Recorrente é um estimulante que age diretamente no sistema nervoso do atleta; b) como tal aumenta o trabalho cardíaco do indivíduo e pode melhorar o desempenho do atleta e reduzir sua fadiga; c) o fato da mesma ser encontrada em medicamento amplamente consumido no país não autoriza sua utilização pelo atleta e a prescrição médica trazida aos autos não equivale ao formulário de Isenção de Uso Terapêutico; d) a alegação de desconhecimento da proibição de uso não socorre o Recorrente, pois deve estar atualizado quanto as regras próprias da modalidade que disputa.

Ao final, suscita o princípio da razoabilidade e a primariedade do Recorrente requerendo a condenação do mesmo nas penas de inelegibilidade pelo período de 06 (seis) a 03 (três) meses, caso seja comprovado que a referida substância não incrementou seu desempenho esportivo.

Diante do oferecimento da Denúncia o recorrente aditou sua defesa reiterando os argumentos já apresentados e acrescentando que: a) foi aplicada punição de 02 (dois) meses ao tenista Marcelo Melo por caso exatamente idêntico; b) é tetracampeão brasileiro da categoria e tem 25 vitórias em sua carreira, com postura exemplar dentro e fora das pistas, sendo inocentado na única oportunidade em que foi submetido ao Tribunal Desportivo, isso em 2001; c) é chefe de família, pai de duas filhas e a pilotagem é sua profissão, recebendo salário mensal e vivendo exclusivamente do automobilismo.



A Comissão Disciplinar deste STJD julgou procedente a Denúncia e declarou a desclassificação do Recorrente da 9ª Etapa do CB de Fórmula Truck de 2012 com a respectiva perda dos pontos, tornando-o, ainda, inelegível pelo período de 60 (sessenta) dias com o abatimento do prazo já cumprido como suspensão provisória.

Em suas razões de decidir, aquele colegiado entendeu que o receituário apresentado não seria suficiente para absolvição do Recorrente, eis que o piloto tem responsabilidade integral pela substância encontrada em seu organismo, devendo verificar regularmente a lista das substâncias proibidas em automobilismo e, ainda, alertar seus médicos de tais proibições.

Registrou, ainda, que no caso da necessidade de utilização de medicamento para fins terapêuticos que contenha substância proibida, deve requerer sua IUT (Isenção de Uso Terapêutico) junto à CBA, o que não foi realizado.

Com base no quanto previsto no artigo 40, inciso XVI do CDA 2012, restou claro que seria obrigação do Recorrente ter conhecimento do regramento antidoping e da lista das substâncias proibidas, não o socorrendo a alegação de suposto desconhecimento das regras antidoping.

Assim, considerando a inexistência de dúvida quanto a presença da substância proibida em seu organismo, deve o mesmo responder pela transgressão às regras.

Para fixação da penalidade, a Douta comissão disciplinar registrou que o recorrente não comprovou, como lhe caberia, que a utilização da substância não aumentou seu desempenho, não sendo possível aplicar-lhe a atenuante do item 10.4, do anexo A, do CDI/FIA.

Por outro lado, levou em consideração a Comissão Disciplinar a inexistência de antecedentes do Recorrente e o fato da substância encontrada ser um estimulante não dos mais eficientes, fixando o período de inelegibilidade em 60 (sessenta) dias.

O Piloto apresentou tempestivamente o seu recurso de Apelação com pedido de liminar, sustentando, em síntese, que: a) a substância está presente em um 'inocente' analgésico de que fez uso nos dias anteriores à prova para tratar de dor de cabeça; b) na mesma sessão de julgamento o tribunal condenou outro piloto a uma suspensão de 30 (trinta) dias, também pelo uso de medicação proibida; c) o laudo médico trazido aos autos demonstram a necessidade do remédio; d) não tinha conhecimento, na época, de que a substância era proibida e que não se imagina que a mesma pode trazer algum benefício extra ao atleta.

Requeru, ainda a concessão de liminar para participar da etapa de Guaporé(RS), que seria realizada de 10 a 13 de outubro, o que foi deferido por este Relator especificamente pela possibilidade de ocorrer dano irreparável ao recorrente.

Este é o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Verifico que não existem dúvidas quanto a presença da substância isometepteno no organismo do Piloto, o que foi reconhecido pelo próprio que, inclusive, abriu mão do seu direito a contraprova.

Portanto, existindo a substância proibida no organismo do Piloto quando da disputa da prova, entendo caracterizada a violação ao normativo em vigor, conforme bem pontuado na decisão da Comissão Disciplinar deste STJD.

Quanto aos argumentos trazidos no recurso, penso que já foram devidamente enfrentados no julgamento da Comissão Disciplinar, tendo a mesma conferido a correta interpretação dos fatos. Neste sentido, o julgamento de 1ª instância demonstrou que a substância isometepteno está listada como proibida, sendo pouco relevante se a mesma pode ser encontrada em um simples analgésico para tratar dor de cabeça como alega o Recorrente.

Como bem demonstrou o Acórdão Recorrido, caberia ao Piloto Recorrente ter pleno conhecimento dessa proibição e utilizar-se de outros analgésicos para o problema enfrentado, o que evitaria a situação atualmente experimentada pelo mesmo. Neste sentido, entendo como esvaziada a alegação no recurso de desconhecimento da proibição de uso da substância, pois é obrigação do Piloto conhecer todas as regras que pautam o desporto que o mesmo pratica, inclusive de forma profissional.

Entendo que o julgamento da Comissão Disciplinar também enfrentou devidamente a questão do laudo Médico apresentado pelo Recorrente, o qual não se caracteriza como a necessária IUT (Isenção de uso Terapêutico) fornecida pela CBA, a qual deveria ser previamente obtida pelo Piloto. Além do que, certo é que no Laudo não a indicação específica da Neosaldina, como quer fazer crer o Recorrente, mas sim de analgésico 'tipo neosaldina', o que admite a utilização de uma séria de outros medicamentos da mesma espécie.

Destaco, por relevante, a ausência da produção da necessária prova pelo Recorrente de que o isometepteno tenha ingressado em seu organismo por meio do comprimido de Neosaldina, como lhe caberia, como também não foi produzida a prova de que o mesmo não foi utilizado para melhorar seu desempenho, esta a meu ver ainda mais relevante.

A ausência dessas provas, ao meu sentir, foram as razões determinantes que levaram à inelegibilidade do Recorrente pela Comissão Disciplinar, não tendo no



presente recurso qualquer argumento capaz de desconstituir este tópico da decisão recorrida.

Verifico que o recurso manejado pelo Piloto somente traz como argumento novo a menção ao julgamento do Piloto Pedro Mufato pela Comissão Disciplinar na mesma sessão de julgamento do presente feito. Alega o Recorrente que se trata de caso idêntico, mas que a inelegibilidade aplicada àquele caso foi de 30 (trinta) dias, enquanto no caso do Recorrente lhe foi aplicada a inelegibilidade pelo período de 60 (sessenta) dias.

Na minha visão não se tratam de casos idênticos, sendo inegável a diversidade das substâncias analisadas e, mais relevante, o fato de que para o caso daqueles autos existir pronunciamento específico da CBA por meio do documento denominado "Orientação Antidoping aos Pilotos", o qual assinala de forma clara que a substância não traz benefícios ao desempenho do atleta, o que não se verifica no caso dos presentes autos. Por tais razões, não há como se sustentar a similaridade alegada pelo Recorrente.

Entretanto, uma questão me chamou atenção e merece destaque no presente feito, que é o fato da denúncia, às fls. 53/54, listar quatro razões pelas quais a própria Procuradoria deste STJD entende que o Piloto não deve receber a penalidade integral fixada no item 10.2 do Anexo 'A' do CDI/FIA.

Dentre essas razões, destaco aquela em que a D.Procuradoria afirma que outras drogas com ação vasoconstritora, como o isometepteno, não são consideradas proibidas pela WADA pois "sua efetiva contribuição para o desempenho de atividade esportiva é discutível no meio clínico", tendo o Acórdão recorrido também afirmado, expressamente, que o estimulante encontrado "não é dos mais eficientes"

Não se pode desconsiderar, ainda, o caráter disciplinar do presente julgamento, sendo certo que o fato do Piloto comparecer nesta sessão e na sessão da Comissão Disciplinar e, ainda, experimentar todos os contratempos decorrentes do presente processo, me permitem acreditar que doravante o mesmo terá extrema cautela antes de ingerir todo e qualquer tipo de medicamento, pois certamente não deseja ver a presente situação repetindo-se.

Assim, com base no quanto previsto no item 10.4, do Anexo 'A' do CDI/FIA, que prevê a redução da penalidade fixada no item 10.2 do mesmo diploma, e considerando o quanto consta dos autos e todo o histórico do Piloto Recorrente, especialmente a inexistência de antecedentes neste tribunal durante todos esses anos de disputa, entendo que agiu bem a Comissão Disciplinar em reduzir o período de inelegibilidade para 60 (sessenta) dias, descontando-se o período já cumprido, bem como determinando a desclassificação da etapa em que se realizou o teste antidoping com a consequente perda dos respectivos pontos.

Diante de todo o acima exposto e o quanto consta dos autos, recebo o recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo a decisão fixada pela Comissão Disciplinar.

É como voto.



VOTO DIVERGENTE

Sem embargo do respeitável entendimento do culto relator, entendo que o recurso da parte autora merece ser provido em parte.

Conforme seu depoimento na comissão disciplinar o mesmo admitiu a ingestão do comprimido **Neosaldina** para tratamento de uma enxaqueca, comprimido este que contem em sua composição o isometepteno substancia proibida pela WADA, assumindo a sua ingestão e desistindo de efetuar a contra prova do exame.

Também em seu depoimento perante este tribunal, as perguntas inquiridas por este auditor, onde se constata que a posição de largada na prova ocorrida, bem como a de chegada, coincidentemente, 8º lugar. Vê-se que não houve um incremento substancial ao piloto, com a ingestão da **Neosaldina**, principio ativo isometepteno.

Com seu depoimento, entendo que o recorrente comprovou, que a utilização da substância não aumentou seu desempenho, desta forma é possível aplicar-lhe a atenuante do item 10.4, do anexo A, do CDI/FIA, que prevê a redução da penalidade fixada no item 10.2 do mesmo diploma.

Todavia, entendo que a conduta do piloto merece uma reprimenda em virtude de ter este ingerido substância (isometepteno) que consta da lista de substância proibida pela WADA, desta forma, fixo o período de inelegibilidade em 45 (quarenta e cinco) dias, descontando-se o período já cumprido, bem como determinando a desclassificação da etapa em que se realizou o teste antidoping com a conseqüente perda dos respectivos pontos.

É o voto